

# PROJETO DE LEI Nº 2148 de 2015

Estabelece diretrizes para a criação do Sistema Brasileiro de Registro e Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBRC-GEE), seus objetivos e mecanismos de implementação com base na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei no 12.187, de 29 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

Apresentação: 21/12/2023 17:27:37.243 - PLEN  
EMP 10 => PL 2148/2015

EMP n.10

## EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº DE 2023

**Dê-se ao caput do art. 30 do substitutivo de Plenário a seguinte redação:**

Art. 30. O regulamento irá definir os patamares a partir dos quais o operador estará sujeito ao regime regulado, observadas as seguintes regras:

I – para o primeiro período de compromisso:

a) acima de 30.000 (trinta mil) tCO<sub>2</sub>/eq por ano para fins do disposto nos incisos I, II e IV do art. 29;

b) acima de 75.000 (setenta e cinco mil) tCO<sub>2</sub>/eq por ano para fins do disposto nos incisos I, II, III e IV do art. 29.

II – para os demais períodos de compromisso deve se observar o princípio da gradualidade, até um limite mínimo de 15.000 (quinze mil) e 30.000 (trinta mil) tCO<sub>2</sub>/eq, respectivamente, para as obrigações dispostas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo.

.....  
.....  
.....  
.....

## JUSTIFICAÇÃO

Os parâmetros para o ingresso compulsório dos agentes privados no SBCE serão determinantes para seu sucesso. Experiências de países como México e Coreia do Sul indicam com clareza que mercados de emissões, pela complexidade técnica e



operacional devem iniciar com limites altos que incluam somente as grandes fontes e emissores nos primeiros anos.

Esta abordagem gradual adotada em todos os mercados, permite o estabelecimento de uma curva de aprendizagem por parte do aparato estatal de regulação e dos agentes regulados, o que permitirá o gradual ingresso de novas fontes.

O substitutivo não traz nenhum indicativo sobre setores a serem regulados, com abordagem exclusiva sobre as fontes e suas emissões. Dados preliminares de entidades privadas indicam que os limites estabelecidos irão incluir fontes dos mais variados setores da economia como saneamento, termoeletricas e até mesmo grandes shoppings centers, o que não possui precedentes em outros países.

Limites iniciais tão baixos vão impor novos custos de conformidade a um grande número de agentes econômicos e trarão um grande desafio regulatório no momento em que o Estado ainda estará definindo sua estrutura regulatória, e somente se justificam em uma lógica focada na rápida ampliação da base de arrecadação fiscal.

Nesse sentido, é importante que os limites iniciais sejam altos o suficiente para abrangerem um número limitado de fontes que permita ao órgão gestor empreender todo o processo de aprendizado e de ajustes, assim como inclua somente fontes cujas capacidades técnicas e econômicas sejam compatíveis com as obrigações do mercado.

Para corrigir este grave desequilíbrio regulatório é que submeto esta emenda, que visa definir limites compatíveis com a experiência internacional e estabelecer uma gradualidade na inclusão de novas fontes e setores econômicos e para qual peço apoio de meus pares.

**Deputado Márcio Marinho**  
**Republicanos/SP**

